

3. O CONCEITO DE UNIVERSIDADE

Na parte introdutória do Relatório do GERES lê-se que

"no Brasil, historicamente, o ensino foi a função primordial desempenhada pelas instituições de ensino superior. A Lei nº 5540/68, ao estabelecer o princípio da indissociabilidade entre o ensino e a pesquisa" [corresponde a uma concepção que] "introduz um elemento estranho à tradição de nosso ensino superior: a pesquisa" (Relatório, p. 9).

Prosseguindo, o GERES conclui que o resultado dessa medida é, hoje, a existência de instituições em que apenas se ensina, ao lado de outras, em que há também pesquisa. Além disso, a política de expansão do ensino superior levou à disseminação de instituições isoladas e ao crescimento das universidades privadas - em ambos os casos inexistindo quase sempre a pesquisa.

Buscando consagrar e mesmo radicalizar essa situação, o Art. 42 do ante-projeto de lei extingue a indissociabilidade entre ensino e pesquisa como obrigação legal, não apenas em algumas, mas em todas as IES federais, ao determinar que deixe de aplicar-se a elas o disposto no Art. 2º da Lei 5540/68, que diz:

"O ensino superior indissociável da pesquisa será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público e privado."

Tanto as universidades públicas como as particulares gozam - pelo menos segundo afirma a legislação - de autonomia didática, administrativa e financeira, independente do desenvolvimento ou não de atividades de pesquisa. O que as separa das instituições isoladas é sua "universalidade de campo" - a abrangência de diversos campos do conhecimento. O GERES defende porém a proposta da Comissão de Alto Nível, a qual "recomenda apenas que, no que se refere às universidades, a nova legislação abandone a tradicional concepção de 'universalidade' ao definir a abrangência das funções da instituição no campo do ensino e da pesquisa" (Relatório, p. 12). Em decorrência, o Art. 42 do ante-projeto de lei atole

a universalidade de campo enquanto marca obrigatoriamente característica das universidades federais, ao excluí-las da abrangência do Art. 11 da Lei 5540/68, que diz:

"As universidades organizar-se-ão com as seguintes características: [...] e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais".

Assim, o GERES, adotando uma postura que procura apresentar como realista e flexível, e seguindo explicitamente as indicações da Comissão de Alto Nível, propõe a "autonomia" como único critério definidor de uma universidade enquanto tal. Dessa forma, "estabelecimentos isolados que comprovem sua competência através dos mecanismos de avaliação previstos no projeto" podem pleitear autonomia didática, administrativa e financeira e, com isso, "o 'status' universitário" (Relatório, p. 16).

O conceito de universidade que orienta todo o trabalho do GERES, inclusive o ante-projeto de lei, choca-se frontalmente com o defendido pelo movimento docente. Este, ao rejeitar a possibilidade de que a universidade se limite ao papel de mera reprodutora do conhecimento já existente, exige, como condição para o desenvolvimento de um pensamento crítico e pluralista, tanto a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como a universalidade de campo.

Com a pesquisa, o professor faz avançar o conhecimento na sua área de trabalho, ao mesmo tempo em que age no sentido de se desenvolver enquanto profissional e de aprofundar a formação dos estudantes, tanto os diretamente envolvidos na pesquisa quanto os que se beneficiarão das aulas enriquecidas pela mesma. Com a extensão, leva-se o conhecimento gerado na universidade a parcelas da população, enriquecendo-o com o debate com essas parcelas. Por sua vez, a universalidade fornece as condições concretas e o estímulo à interdisciplinaridade no ensino, na pesquisa e na extensão, evitando a redução da atividade de ensino superior à mera formação de mão-de-obra qualificada.